

Acórdão: 22.665/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000055671-55
Impugnação: 40.010148629-05, 40.010148630-81 (Coob.)
Impugnante: José Luiz Soares dos Santos
CPF: 113.173.966-34
Ilza Dulcineia de Souza (Coob.)
CPF: 090.880.676-00
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de numerário. Exigências de ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei. Entretanto, o conjunto probatório dos autos não é suficiente para caracterizar a doação, o que afasta a ocorrência do fato gerador do imposto. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Imputação de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Entretanto, não restando comprovada nos autos a doação, não se caracteriza a obrigação de apresentar a declaração. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a suposta falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), no exercício de 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Trata ainda, o lançamento, da imputação da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

A Doadora e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, os Sujeitos Passivos apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/16, sob o argumento de que não houve doação, mas sim empréstimo, conforme constou em declaração retificadora entregue em 08/12/14. Também afirmam que o valor tomado como empréstimo foi pago em 3 vezes, em 2016, 2017 e 2018, o que também foi registrado nas declarações dos respectivos anos.

Juntam cópias de partes das declarações do Donatário, relativas a 2013, 2016, 2017 e 2018.

A Fiscalização faz intimação ao Donatário à fl. 29, para apresentação das declarações de imposto de renda de 2013 a 2018, originais e retificadoras, de ambos, bem como os comprovantes de transferências bancárias dos pagamentos do empréstimo.

Às fls. 32/33, a Fiscalização faz nova intimação, dirigida a ambos os Sujeitos Passivos, para a apresentação das suas declarações completas.

Às fls. 39/41, os Impugnantes apresentam aditamento com a reafirmação dos argumentos anteriormente apresentados, com a juntada de documentos para atendimento às intimações.

Em manifestação de fls. 152/155, a Fiscalização apresenta os seguintes argumentos:

- a documentação dos Impugnantes foi apresentada de forma incompleta, apesar das duas intimações feitas;
- nas DIRPFs retificadas constam o suposto empréstimo e as amortizações, mas há ausência de contrato entre as partes para a formalização do empréstimo e atribuição de prazo de pagamento e juros moratórios, características comuns de empréstimos nos termos do Código Civil;
- empréstimo sem prazo e sem juros é doação, por demonstrar falta de preocupação do mutuante em receber de volta o valor e tentativa de simulação para evitar a incidência do imposto estadual;
- não há comprovação da data de transmissão das DIRPF, levando-se a crer que foram alteradas após o início da ação fiscal e do recebimento do AI, por estarem incompletas;
- a remuneração do empréstimo deve estar em condições normais de mercado, para que não haja o risco de descaracterização da operação;
- pela inteligência do art. 123 do CTN, as convenções entre particulares são inoponíveis ao Fisco;
- há que se questionar se meras alterações da DIRPF, mesmo incompletas, surtiriam efeito para desconsiderar a doação;
- competiria aos Autuados comprovar os supostos pagamentos mediante depósitos bancários, transferências ou recibos.

Pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a suposta falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), no exercício de 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Trata ainda, o lançamento, da imputação da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

A Doadora e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Como se vê, o fundamento da autuação é a informação prestada pelo Donatário à RFB em sua DIRPF original do ano base 2013, cujo conteúdo está espelhado na certidão de fl. 10.

Por outro lado, a argumentação da Defesa é de que não houve doação, mas sim empréstimo, e que a declaração originalmente prestada à RFB foi retificada em dezembro de 2014.

De fato, do conjunto de provas trazidas pelos Impugnantes, desde o protocolo inicial da Impugnação, às fls. 20/25, e depois em atendimento às intimações da Fiscalização, às fls. 43/151, verifica-se que a retificação das declarações originais de ambos os envolvidos ocorreu em 08/12/14 (fls. 20 e 112), muito antes da intimação do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF, realizada em 31/05/19 (fl. 04).

Da mesma forma, constam com datas anteriores à do AIAF as declarações do Donatário, dos anos onde constam os valores a título de quitação do empréstimo, como se vê dos documentos de fls. 82, 94 e 108.

É fato que as declarações da Doadora foram apresentadas em partes, mas, pelas declarações do Donatário, pode-se detectar a anterioridade da retificação em relação ao momento de início da ação fiscal.

A ausência de formalização das condições do empréstimo, por si só, não tem o poder de sustentar o feito, dado tratar-se de negócio entre particulares, que inclusive compartilham o mesmo endereço, situação em que é natural ocorrer a relegação de formalidades.

Assim sendo, o conjunto probatório dos autos conduz à conclusão de que as declarações originais em que se baseou a Fiscalização não se prestam a fazer prova da suposta doação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2021.

Heldo Luiz Costa
Relator

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

CCMG